

ENC: OF. D.L. 2417/2021 - Piracicaba - Moção Nº 87 de 2021

Presidência

seg 24/05/2021 10:20

Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva <JACQUES@senado.leg.br>;

0 3 anexos

siscam_oficio_legislativo_n_2417_2021_rodrigo_pachecob42iyfxi.pdf;
siscam_mocao_n_87_2021_apelo_ao_senado_federal_aprovacao_ao_pl_4909_2020vl3435jv.pdf;
siscam_mocao_n_87_2021_anexos3xksexiv.pdf;

-----Mensagem original-----

De: Departamento de Assuntos Legislativos [<mailto:dal@camarapiracicaba.sp.gov.br>]

Enviada em: segunda-feira, 24 de maio de 2021 10:10

Para: Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>; Presidência <presidente@senado.leg.br>

Assunto: OF. D.L. 2417/2021 - Piracicaba - Moção Nº 87 de 2021

Prezados,

Segue, em anexo, o Ofício D.L. Nº 2417/2021 referente à Moção Nº 87 de 2021.

--

Departamento de Assuntos Legislativos

Câmara Municipal de Piracicaba

Piracicaba - SP

Tel. (19) 3403-6579 | (19) 3403-6552



CÂMARA DE VEREADORES DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

Departamento de Assuntos Legislativos

Piracicaba, 17 de maio de 2021.

Ofício D.L. 2417 / 2021
Ref. a Moção Nº 87/2021

Excelentíssimo Senhor,

Atendendo a deliberação do Plenário desta Casa de Leis, encaminhamos a Vossa Excelência, cópia da moção em epígrafe, de autoria do vereador **GILMAR ROTTA** e outros, aprovada em Reunião Ordinária deste ano legislativo.

Valemo-nos da oportunidade para renovar nossos protestos de estima e apreço.

GILMAR ROTTA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO PACHECO
Senador
BRASÍLIA - DF.



CÂMARA DE VEREADORES DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

MOÇÃO Nº 87/2021

De apelo ao Senado Federal, para que aprove com urgência o Projeto de Lei Nº 4909/2020 que visa Alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação, para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos, de autoria do Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)

A Língua Brasileira de Sinais (Libras) é a língua usada pela maioria dos surdos dos centros urbanos brasileiros e reconhecida por Lei. Por ser uma língua que se materializa na modalidade viso-gestual, qualquer pessoa com deficiência auditiva pode ter acesso a ela sem que precise de nenhum processo de treinamento. A aquisição precoce da Libras permite que as crianças cresçam no mesmo patamar de desenvolvimento das crianças ouvintes. A Libras permite a elaboração do pensamento, atenção, memória, imaginação que consequentemente ampliam seu desenvolvimento de modo geral.

A educação das crianças surdas em escolas inclusivas não tem atendido os pressupostos da educação bilíngue. A Educação bilíngue que a comunidade surda almeja e que está garantida por lei prevê que a escola considere as especificidades sócio-culturais e linguísticas dessa comunidade, que garanta a Libras como língua de instrução das crianças surdas (L1) e a Língua Portuguesa na modalidade escrita como segunda língua (L2) com metodologias e estratégias de ensino de língua estrangeira.

A aquisição precoce da Libras garante que as crianças com qualquer grau de deficiência auditiva desenvolvam-se de acordo com o esperado para sua idade. É na e pela língua que ela poderão se comunicar, compreender o mundo e, mais importante ainda, a raciocinar.

A educação bilíngue já está prevista pelo decreto nº 5.626, de



CÂMARA DE VEREADORES DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

22 de dezembro de 2005.

CAPÍTULO IV - DO USO E DA DIFUSÃO DA LIBRAS E DA LÍNGUA PORTUGUESA PARA O ACESSO DAS PESSOAS SURDAS À EDUCAÇÃO

Art. 14. As instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à superior.

*§ 1º Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no **caput**, as instituições federais de ensino devem:*

I - promover cursos de formação de professores para:

- a) o ensino e uso da Libras;*
- b) a tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa; e*
- c) o ensino da Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas surdas;*

II - ofertar, obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino da Libras e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos;

III - prover as escolas com:

- a) professor de Libras ou instrutor de Libras;*
- b) tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa;*
- c) professor para o ensino de Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas; e*

d) professor regente de classe com conhecimento acerca da singularidade lingüística manifestada pelos alunos surdos;

IV - garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também,



CÂMARA DE VEREADORES DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

em salas de recursos, em turno contrário ao da escolarização;

V - apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de Libras entre professores, alunos, funcionários, direção da escola e familiares, inclusive por meio da oferta de cursos;

VI - adotar mecanismos de avaliação coerentes com aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade lingüística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;

VII - desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em Libras, desde que devidamente registrados em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos;

VIII - disponibilizar equipamentos, acesso às novas tecnologias de informação e comunicação, bem como recursos didáticos para apoiar a educação de alunos surdos ou com deficiência auditiva.

§ 2º O professor da educação básica, bilíngüe, aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, pode exercer a função de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, cuja função é distinta da função de professor docente.

§ 3º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar atendimento educacional especializado aos alunos surdos ou com deficiência auditiva.

Art. 15. Para complementar o currículo da base nacional comum, o ensino de Libras e o ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos, devem ser ministrados em uma perspectiva dialógica, funcional e instrumental, como:

I - atividades ou complementação curricular específica na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental; e

II - áreas de conhecimento, como disciplinas curriculares, nos anos finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação superior.



CÂMARA DE VEREADORES DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

Art. 16. A modalidade oral da Língua Portuguesa, na educação básica, deve ser ofertada aos alunos surdos ou com deficiência auditiva, preferencialmente em turno distinto ao da escolarização, por meio de ações integradas entre as áreas da saúde e da educação, resguardado o direito de opção da família ou do próprio aluno por essa modalidade.

Parágrafo único. A definição de espaço para o desenvolvimento da modalidade oral da Língua Portuguesa e a definição dos profissionais de Fonoaudiologia para atuação com alunos da educação básica são de competência dos órgãos que possuam estas atribuições nas unidades federadas (BRASIL, 2005).

CAPÍTULO VI - DA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO DAS PESSOAS SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA

Art. 22. As instituições federais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva, por meio da organização de:

I - escolas e classes de educação bilíngüe, abertas a alunos surdos e ouvintes, com professores bilíngües, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II - escolas bilíngües ou escolas comuns da rede regular de ensino, abertas a alunos surdos e ouvintes, para os anos finais do ensino fundamental, ensino médio ou educação profissional, com docentes das diferentes áreas do conhecimento, cientes da singularidade lingüística dos alunos surdos, bem como com a presença de tradutores e intérpretes de Libras - Língua Portuguesa.

§ 1º São denominadas escolas ou classes de educação bilíngüe aquelas em que a Libras e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo



CÂMARA DE VEREADORES DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

educativo.

§ 2º Os alunos têm o direito à escolarização em um turno diferenciado ao do atendimento educacional especializado para o desenvolvimento de complementação curricular, com utilização de equipamentos e tecnologias de informação.

§ 3º As mudanças decorrentes da implementação dos incisos I e II implicam a formalização, pelos pais e pelos próprios alunos, de sua opção ou preferência pela educação sem o uso de Libras.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo deve ser garantido também para os alunos não usuários da Libras.

Art. 23. As instituições federais de ensino, de educação básica e superior, devem proporcionar aos alunos surdos os serviços de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa em sala de aula e em outros espaços educacionais, bem como equipamentos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação.

§ 1º Deve ser proporcionado aos professores acesso à literatura e informações sobre a especificidade lingüística do aluno surdo.

§ 2º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

Art. 24. A programação visual dos cursos de nível médio e superior, preferencialmente os de formação de professores, na modalidade de educação a distância, deve dispor de sistemas de acesso à informação como janela com tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa e subtitulação por meio do sistema de legenda oculta, de modo a reproduzir as mensagens veiculadas às pessoas surdas, conforme prevê o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 (BRASIL, 2005).



CÂMARA DE VEREADORES DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

A garantia desse direito tem consonância com o **Plano Nacional de Educação – Lei 13.005/2014**, que inclusive visa promover o atendimento de todas as crianças com deficiência de 0 a 3 anos das famílias que se manifestarem.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

[...]

4.2) promover, no prazo de vigência deste PNE, a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, observado o que dispõe a [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

[...]

4.7) garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos (às) alunos (as) surdos e com deficiência auditiva de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do [art. 22 do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005](#), e dos arts. 24 e 30 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdos-cegos (BRASIL, 2014).

Sabemos que o número de alunos surdos que são inseridos nas escolas cresce cada vez mais. Segundo IBGE (2010), no Brasil existem 344.205 pessoas que não conseguem ouvir de modo algum, 7.574.145 pessoas que ouvem



CÂMARA DE VEREADORES DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

com alguma dificuldade e 1.798.967 pessoas que ouvem com grande dificuldade. As pesquisas apontam que grande parte dessa população enfrenta barreiras em diversos âmbitos da vida social devido à falta de fluência em Libras e/ou Língua Portuguesa. Diante disso, é necessário e importante que haja uma proposta pedagógica que conte com as necessidades desse público.

Segundo o Art. 28 da Lei Brasileira de Inclusão, incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a oferta de educação bilíngue, em Libras, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, bem como a oferta de ensino de Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e integração.

Segundo o Art. 78-A do Projeto de Lei em tramitação no Senado Federal. “Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, desenvolverão programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos estudantes surdos com altas habilidades ou superdotação ou com deficiência associadas, com os seguintes objetivos:

I – proporcionar aos surdos brasileiros a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades e especificidades e a valorização de sua língua e cultura;

II – garantir aos surdos o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades surdas e não surdas”.

Nenhuma mudança no mundo, como todos sabemos, é feita da noite para o dia. As grandes conquistas da humanidade, em qualquer área do desenvolvimento, tomam tempo e exigem disciplina, força e coragem. Mas são as mudanças, por mais difíceis que sejam, que nos tornam cada vez melhores enquanto seres humanos, enquanto povo.

A educação bilíngue para surdos, até bem pouco tempo, não era um assunto de estado. Hoje é. Muitas são as polêmicas em relação ao tema,



CÂMARA DE VEREADORES DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

especificamente quando diz respeito ao modo como deve ser feito o atendimento dessa parcela da população nos espaços educacionais. Quase como num campo de batalha, há quem defenda a educação de surdos inclusiva e há quem defenda o direito que essa comunidade tem de educação de qualidade em sua língua.

Sendo assim, o objetivo do projeto é que a educação de qualidade também chegue as pessoas surdas. Que sua língua e suas especificidades culturais sejam consideradas e respeitadas. Com educação de qualidade essas pessoas terão melhores condições de imersão nas diversas esferas da sociedade: trabalho, lazer, cultura entre outros.

Diante de todos os fatos, pedimos aos nobres pares a APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei, com extrema urgência, dando continuidade à luta dessas pessoas com deficiência auditiva, na busca incansável pela inclusão.

Submetemos à apreciação do Plenário, na forma regimental, a presente Moção de Apelo ao Senado Federal, para que aprove em regime de Urgência o Projeto de Lei Nº 4909/2020 que visa alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação, para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos. Solicito também que seja encaminhada cópias para o Senador Flávio Arns, autor deste referido Projeto e ao Exmo Senador Rodrigo Pacheco, presidente do Senado Federal.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2021

GILMAR ROTTA
Presidente da Câmara Municipal de Piracicaba



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4909, DE 2020

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação, para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20735.44593-90

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação, para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
XIV – respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identária das pessoas surdas, surdocegas e com deficiência auditiva.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo V-A:

**“CAPÍTULO V-A
DA EDUCAÇÃO BILÍNGUE DE SURDOS**

Art. 60-A. Entende-se por educação bilíngue de surdos, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em Libras, como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com deficiências associadas.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio educacional especializado, como o atendimento educacional especializado



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

bilíngue, para atender às especificidades linguísticas dos estudantes surdos.

§ 2º A oferta de educação bilíngue de surdos terá início ao zero ano, na educação infantil, e se estenderá ao longo da vida.

Art. 60-B. Além do disposto no art. 59, os sistemas de ensino assegurarão aos educandos surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas materiais didáticos e professores bilíngues com formação e especialização adequadas, em nível superior.

Parágrafo único. Nos processos de contratação e de avaliação periódica dos professores a que se refere o *caput* serão ouvidas as entidades representativas das pessoas surdas.

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 78-A e 79-C:

“Art. 78-A. Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, desenvolverão programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos estudantes surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com deficiências associadas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos surdos brasileiros a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades e especificidades e a valorização de sua língua e cultura;

II - garantir aos surdos o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades surdas e não surdas.”

“Art. 79-C. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação bilíngue e intercultural às comunidades surdas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com participação das comunidades surdas, de instituições de ensino superior e de entidades representativas das pessoas surdas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos no Plano Nacional de Educação, terão os seguintes objetivos:

SF/20735.44593-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

I - fortalecer as práticas socioculturais e a língua de sinais dos surdos brasileiros;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinados à educação bilíngue escolar dos surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com deficiências associadas;

III - desenvolver currículos, métodos, formação e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes aos surdos brasileiros;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático bilíngue, específico e diferenciado.

§ 3º Na educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos estudantes surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas efetivar-se-á mediante a oferta de ensino bilíngue e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação bilíngue de surdos no Brasil está amparada na legislação, e é recomendada pelo Ministério da Educação (MEC), como sendo uma proposta válida e eficaz para o ensino aos estudantes surdos das duas línguas reconhecidas pelo País, a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e a Língua Portuguesa escrita, ambas necessárias à inclusão social e educacional efetiva dos surdos.

Esse direito é assegurado nos termos da Estratégia 4.7 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho 2014; do art. 28, IV, da Lei Brasileira de Inclusão, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; bem como do art. 24 do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e ratifica a oferta da educação bilíngue de surdos, preconizada em legislação.

SF/20735.44593-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

A oficialização da Libras, por meio do seu reconhecimento na Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, abriu o caminho para a educação bilíngue para os surdos e para a aceitação da “cultura surda”, assim como da “identidade surda”.

Por muitos anos, a Educação Bilíngue de Surdos vem sendo incluída como parte da Educação Especial, embora já existam tanto científica e pedagogicamente quanto culturalmente razões suficientes para que ela seja considerada uma modalidade de ensino independente. Dentre esses motivos, apontamos os seguintes:

- a) a língua acessível para os surdos é a língua de sinais;
- b) a primeira língua adquirida pelos estudantes surdos é, grande parte das vezes, a língua de sinais;
- c) os surdos têm questões linguísticas envolvidas no processo de ensino e aprendizagem, enquanto estudantes com outras deficiências não têm outra língua;
- d) há equivalência entre o ensino de surdos e o ensino de indígenas e outras comunidades específicas, tendo em vista as especificidades linguísticas desses grupos.

Nesse sentido, se há uma modalidade de educação indígena, que considera as especificidades linguísticas dos nossos povos originários, considerando as línguas, identidades e culturas, a relação com a língua de sinais é semelhante, tornando necessária a criação de uma modalidade específica de educação também nesse caso.

Diante do exposto, atendendo à legítima demanda da comunidade surda brasileira e de sua principal organização representativa – Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (Feneis) – propomos a alteração da LDB, de forma a qualificar a educação bilíngue dos surdos como uma modalidade de ensino, estabelecendo os direitos e as garantias dos surdos no exercício do seu direito à educação.

SF/20735.44593-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Tendo em vista a importância do tema para construção de uma escola inclusiva e de qualidade, solicitamos dos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS

SF/20735.44593-90

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009 - DEC-6949-2009-08-25 - 6949/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2009;6949>
 - artigo 24
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - artigo 3º
- Lei nº 10.436, de 24 de Abril de 2002 - Lei da Língua Brasileira de Sinais; Lei de Libras (Língua Brasileira de Sinais) - 10436/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10436>
- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

CARTA ABERTA DE DOUTORES(AS) SURDOS(AS)
AOS SENADORES E SENADORAS EM DEFESA DO PL N° 4.909/2020
Sobre a inserção da Modalidade de Educação Bilíngue de Surdos na LDB

Em outubro de dois mil e vinte foi protocolado o Projeto de Lei nº 4.909/2020 que altera a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação, para dispor sobre a modalidade de Educação Bilíngue de Surdos.

O movimento das Comunidades Surdas brasileiras luta por uma Educação Bilíngue de Surdos como uma modalidade de ensino independente, além de defender a inclusão de políticas linguísticas nas discussões de políticas educacionais. Esse Projeto de Lei define questões relacionadas à Educação Bilíngue de Surdos que vem ao encontro das pautas defendidas pela Comunidade Surda com o apoio de pesquisadores Doutores e Doutoras Surdas.

Ressaltamos que o Projeto de Lei supracitado, de autoria do Senador Flávio Arns, está sustentado por bases legais e teóricas e apresenta diversos pontos que atendem ao pleito de estudos e pesquisas científicas/acadêmicas de diferentes níveis em várias Universidades para efetivação dos direitos linguísticos, culturais e educacionais dos Surdos numa perspectiva do Ensino Bilíngue (Libras/Língua Portuguesa escrita).

É necessário destacar que a oferta de Educação Bilíngue de Surdos refere-se a um posicionamento político em prol da defesa de bebês, crianças, jovens e adultos Surdos acessarem uma Educação de qualidade que promova a efetivação dos direitos linguísticos, culturais e humanos, conforme já lhes é garantido em legislações e documentos nacionais e internacionais.

Destacamos a seguir alguns trechos do conteúdo em documentos legais e oficiais que corroboram com o Projeto de Lei em tela:

a) Declaração de Salamanca¹:

19. Políticas educacionais deveriam levar em total consideração as diferenças e situações individuais. A importância da linguagem de signos como meio de comunicação entre os surdos, por exemplo, deveria ser reconhecida e provisão deveria ser feita no sentido de garantir que todas as pessoas surdas tenham acesso a educação em sua língua nacional de signos. Devido às necessidades particulares de comunicação dos surdos e das pessoas surdas/cegas, a educação deles pode ser mais adequadamente provida em escolas especiais ou classes especiais e unidades em escolas regulares.

b) Parâmetro Curricular Nacional de Língua Estrangeira²:

As comunidades indígenas e em comunidades de surdos, nas quais a língua materna não é o português, justifica-se o ensino em Língua Portuguesa como segunda língua (p.23).

c) Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência - ONU, promulgada como Emenda Constitucional pelo Decreto nº 6.949/2009³, na qual especifica, no Artigo 24, a obrigatoriedade de o Estado Brasileiro prover:

i. facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade linguística das comunidades surdas;
ii. garantia de que a educação de pessoas, inclusive crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados às pessoas e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

d) Decreto 5.626/2005⁴

¹ Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021

² Brasil. Secretaria de Educação Fundamental. Parâmetros curriculares nacionais: terceiro e quarto - ciclos do ensino fundamental: língua estrangeira / Secretaria de Educação Fundamental. Brasília : MEC/SEF, 1998.

³ BRASIL. Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, 2009.

⁴Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5626.htm . Acesso em: 26 abr. 2021.

Art. 14. As instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à superior.

e) Plano Nacional de Educação - Lei nº 13.005/2014⁵:

4.7) garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos (às) alunos (as) surdos e com deficiência auditiva de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do art. 22 do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdos-cegos.

f) Lei Brasileira de Inclusão - Lei nº 13.146/2015⁶

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

[...]

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas.

Podemos verificar que em diversos pontos é especificada a importância da promoção e difusão da identidade linguística das Comunidades Surdas, o que nos faz elencar algumas reflexões: Como podemos facilitar a questão da identidade linguística uma vez que 95% do alunado surdo é oriundo de famílias ouvintes? Como promover o acesso à Língua de Sinais desde a mais tenra idade? Como assegurar a promoção da Língua de Sinais no ambiente escolar nos dias de hoje?

Também é possível localizar nos textos legais a defesa pelo desenvolvimento de uma Educação em Língua de Sinais, tendo a Língua Portuguesa na modalidade escrita como segunda língua. A Educação Bilíngue vai além da questão puramente linguística, abrangendo aspectos sociais, culturais e de identidade que são consideradas em todo o processo, conforme aponta Lima (2018, p. 29):

Educação Bilíngue de Surdos deve ser promovido como um direito a ser assegurado aos Surdos a um ensino significativo com conteúdos e organização curricular, com

⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm. Acesso em: 26 abr.2021.

⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 26 abr.2021.

forte embasamento teórico/prático, que atenta aos aspectos linguísticos, cognitivos e culturais, promovendo sempre o desenvolvimento de ensino e aprendizado pleno, aos estudantes Surdos, sem margens para a simplificação, que torne a prática de competências e habilidades adequadas aos Surdos sem deixar de considerar a situação de bilinguismo dos mesmos e as implicações decorrentes dela, ou seja, que o acesso à segunda língua é intermediado pela primeira e que diferentes estágios de interlíngua são observados, que são dependentes de fatores internos, individuais e de fatores externos, contextuais, como a competência do professor, dependentes da adequação de metodologia e dos materiais didáticos, da quantidade e qualidade de input da língua alvo a que estão expostos os aprendizes, conforme observamos no desempenho escrito das crianças Surdas.

Ao encontro dessa análise verifica-se que a atual LDB nº 9.394/1996 designa a Educação de Surdos dentro da modalidade de Educação Especial, desconsiderando as especificidades linguísticas e culturais dos Surdos e a necessidade de metodologias específicas para o seu processo de ensino e aprendizagem. Fundamentados em inúmeras pesquisas no campo da Educação e da Linguística, as quais se dedicam às Línguas de Sinais, processos tradutórios e a Educação de Surdos, recomenda-se para os Surdos sinalizantes a Educação Bilíngue de Surdos, que tem como base uma Língua de Sinais como Língua de INSTRUÇÃO, ENSINO, COMUNICAÇÃO e INTERAÇÃO e a Língua Portuguesa na modalidade escrita.

Reforça-se que não há nenhuma justificativa oficial, pesquisa ou fundamentação que determine que a Educação Bilíngue de Surdos esteja vinculada à modalidade de Educação Especial e que deva ser suprimida em prol da Escola comum para ouvintes (inclusiva) para que seja validada ou legitimada no desenvolvimento efetivo dos alunos Surdos. Os Surdos têm direito a essa modalidade de Educação, assim como se dá a modalidade de Educação Indígena, respeitando Língua e Cultura.

Neste sentido, reafirmamos que as Escolas e Classes Bilíngues de Surdos respeitam a especificidade linguístico-cultural de bebês, crianças, jovens e adultos Surdos e Surdocegos e que, portanto, a legislação nacional deve considerar a Educação Bilíngue de Surdos como uma modalidade específica que permitirá o convívio entre pares Surdos em ambientes linguisticamente adequados e o pleno desenvolvimento dos Sujeitos Surdos.

Essa ação tornaria verdadeiramente a sociedade inclusiva, pois seria efetivado não somente o convívio social mais igualitário entre os indivíduos, mas o acesso pleno ao conhecimento em condições idênticas a todos os bebês, crianças, jovens e adultos Surdos, determinando a eliminação de marcas psicológicas negativas e barreiras impostas por consequência de ambientes educacionais inadequados.

Considerando o direito dos Sujeitos Surdos e Surdocegos em serem cidadãos ativos na sociedade, garantindo os mais básicos princípios constitucionais enquanto brasileiros, contamos com os representantes eleitos pelo Povo para promoção da justiça a favor da Comunidade Surda brasileira, compreendendo a relevância do contido no Projeto de Lei nº 4.909/2020 que dispõe sobre a inserção da Modalidade de Educação Bilíngue de Surdos desvinculada da Educação Especial, alterando a Lei nº 9.394/1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Partindo de todos os pressupostos descritos, nós Doutores Surdos e Doutoras Surdas de diferentes instituições de ensino com amplas pesquisas e formação de diferentes áreas no que concerne a Educação Bilíngue de Surdos, dentre eles Estudos de Língua de Sinais, Política Educacional e Política Linguística, redigimos esta carta como parte do empenho para construção e efetivação uma Educação de qualidade para bebês, crianças, jovens e adultos Surdos. Além da competência técnica e acadêmica, nos posicionamos epistemologicamente, ocupando nosso lugar de fala.

Posto isto, aos Senadores e Senadoras do Congresso Nacional, reivindicamos que garantam as Escolas e Classes Bilíngues de Surdos com a Língua de instrução em Língua Brasileira de Sinais (Libras) e a Língua Portuguesa na modalidade escrita como segunda Língua, **inserindo a Educação Bilíngue de Surdos como uma Modalidade** na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Brasil, abril de 2021.

Assinam os Doutores Surdos e Doutoras Surdas:

1. Adriano de Oliveira Gianotto - Doutor em Desenvolvimento Social - Professor UFMS
2. Ana Regina e Souza Campello - Doutora em Educação - Professora INES
3. Andre Reichert – Doutor em Linguística Aplicada– Professor UFSC
- 4.Armando Guimarães Nembri - Doutor em História das Ciências e das Técnicas e Epistemologia - Pesquisador de Direitos Humanos, Acessibilidade e Inclusão FIOCRUZ - Professor UFRJ.
5. Betty Lopes L'Astorina de Andrade – Doutora em Estudos de Tradução – Professora UFRJ

6. Bianca Ribeiro Pontim - Doutora em Educação - Professora UFRGS
7. Camila Guedes Guerra – Doutora em Educação – Professora UFRGS
8. Carla Damasceno de Moraes – Doutora em Linguística - Professora aposentada IFSC
9. Carilissa Dall’Alba - Doutora em Linguística - Professora UFSM
10. Carolina Hessel Silveira – Doutora em Educação – Professora UFRGS
11. Carolina Ferreira Pêgo - Doutora em Linguística - Professora UFSC
12. Carolina Silva Resende da Nóbrega – Doutora em Letras – Professora UFPB
13. Charley Pereira Soares – Doutor em Linguística – Professor UFV
14. Cláudio Henrique Nunes Mourão – Doutor em Educação – Professor UFRGS
15. Daniela Prometi - Doutora em Linguística - Professora UnB
16. Débora Campos Wanderley – Doutora em Linguística – Professora UFSC
17. Deonizio Schmitt – Doutor em Linguística – Professor UFSC
18. Emiliana Faria Rosa. Doutora em Linguística - Professora UFRGS
19. Fabiano Souto Rosa - Doutor em Educação - Professor UFPel
20. Fabio L. B. Maia Nogueira - Doutor em Administração de Empresas – Administrador UFC
21. Fernanda de Araújo Machado – Doutora em Estudos de Tradução – Professora UFSC
22. Flaviane Reis - Doutora em Educação - Professora UFU
23. Francielle Cantarelli Martins - Doutora em Linguística - Professora UFPel
24. Geisielen Santana Valsechi – Doutora em Educação – Professora Colégio de Aplicação/UFSC
25. Gisele Maciel Monteiro Rangel - Doutora em Educação - Professora IFRS

26. Gladis Perlin – Doutora em Educação – Professora aposentada UFSC
27. Gláucio Castro Júnior - Doutor em Linguística - Professor UnB
28. Janaína Pereira Claudio - Doutora em Ciências da Comunicação – Professora PUC-RS
29. Karin Strobel - Doutora em Educação - Professora UFSC
30. Kátia Lucy Pinheiro – Doutora em Estudos de Tradução – Professora UFC
31. Larissa Silva Rebouças - Doutora em Educação - Professora UFS
32. Luiz Antônio Zancanaro Junior – Doutor em Linguística - Professor FURB
33. Marcelo Amorim – Doutor em Ciência da Computação – Professor UFRGS
34. Márcio Hollosi – Doutor em Ciências da Educação – Professor UNIFESP
35. Marcio Machado Rodrigues - Doutor em Ciências da Educação - Professor UNIFOR
36. Marco Di Franco – Doutor em Educação Física - Professor FURG
37. Mariana de Lima Isaac Leandro Campos – Doutora em Educação Especial – Professora UFSCAR
38. Marianne Rossi Stumpf – Doutora em Informática de Educação – Professora UFSC
39. Marisa Dias Lima - Doutora em Educação - Professora UFU
40. Messias Ramos Costa - Doutor em Linguística - Professor UnB
41. Nayara de A. Adriano – Doutora em Letras – Professora UFPB
42. Nelson Pimenta – Doutor em Estudos de Tradução – Professor INES
43. Patrícia Luiza Ferreira Rezende Curione – Doutora em Educação – Professora INES
44. Renata Heinzelmann – Doutora em Educação – Professora IFRS
45. Rimar Ramalho Segalla - Doutor em Linguística - Professor UFScar
46. Rodrigo Custódio da Silva – Doutor em Linguística – Professor UFSC

47. Rodrigo Rosso - Doutor em Educação - Diretor de Ensino Superior do INES
48. Simone Gonçalves de Lima Silva – Doutora em Linguística – Professora IFSC
49. Silvia Andreis-Witkoski - Doutora em Educação - Professora UTFPR
50. Thaís Fleury Avelar - Doutora em Estudos da Tradução - Professora UFG
51. Wilson Miranda – Doutor em Educação – Professor UFSM



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO N° 20/2021

Junte-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. VET nº 16 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.029121/2021-48
2. PLN nº 28 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.034894/2021-46
3. PLN nº 28 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.036988/2021-50
4. PLN nº 28 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.036152/2021-55
5. PLN nº 28 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.040512/2021-13
6. PLN nº 28 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.037658/2021-81
7. PLN nº 28 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.037631/2021-99
8. PLN nº 28 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.037639/2021-55
9. PLN nº 28 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.037631/2021-99
10. PLN nº 28 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.036831/2021-24
11. PLN nº 28 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.041766/2021-59
12. PLN nº 28 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.045739/2021-55
13. VET nº 13 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.051479/2021-57
14. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.051425/2021-91
15. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.051467/2021-22
16. VET nº 13 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.052670/2021-16
17. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.050889/2021-81
18. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.052675/2021-49
19. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.052674/2021-02
20. MPV nº 1029 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.053162/2021-55
21. PL nº 4909 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.053139/2021-61
22. PL nº 3739 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.052791/2021-68
23. PLN nº 28 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.052267/2021-97



24. VET nº 13 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.052501/2021-86
25. PLN nº 28 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.051543/2021-08
26. PL nº 2083 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.051667/2021-85
27. PL nº 973 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.051652/2021-08
28. PLC nº 151 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.051655/2021-51
29. PL nº 5273 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.051535/2021-53
30. PL nº 1417 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.051535/2021-53
31. PLN nº 28 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.051516/2021-27
32. PL nº 12 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.051338/2021-34
33. PLN nº 28 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.051330/2021-78
34. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.051116/2021-11
35. PL nº 3874 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.051320/2021-32
36. PL nº 5595 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.0512762021-61
37. PLP nº 32 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.054342/2021-54
38. PLP nº 33 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.054342/2021-54
39. PL nº 1792 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.053104/2021-21
40. PL nº 4909 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.051455/2021-06
41. PL nº 510 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.051441/2021-84
42. PL nº 827 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.054337/2021-41
43. PL nº 827 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.054340/2021-65
44. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.054328/2021-51
45. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.054318/2021-15
46. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.054321/2021-39
47. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.054308/2021-80
48. SCD nº 6 de 2016. Documento SIGAD nº 00100.050902/2021-00
49. PEC nº 21 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.054338/2021-96
50. PL nº 4909 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.054917/2021-06

Secretaria-Geral da Mesa, 17 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

